

## LEI N. 189

### *Orça a Receita e Despesa do Municipio para 1896*

O dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Camara Municipal de S. Paulo.

Faço saber que a Camara, em sessão de 2 do corrente mez, decretou e eu promulgo, na fórma do regimento, a seguinte lei que orça a Receita e Despesa do Municipio para o anno de 1896.

### CAPITULO I

#### DA DESPESA ORDINARIA

Art. 1.º — A despesa ordinaria do Municipio de S. Paulo para o anno de 1896 é orçada em 1.980:448\$295.

Art. 2.º — Por conta da quantia fixada no artigo antecedente é o Presidente da Camara autorizado a despender, com pessoal e serviços a cargo da Secretaria e do Thesouro a quantia de 762:508\$282.

§ 1.º — Pessoal, subsidio e vencimentos fixos (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, arts. 3.º e 7.º, reg. de 7 de abril de 1893, reg. de 10 de maio de 1893, acto executivo de 5 de agosto de 1893, lei n. 65, de 18 de ou- tubro de 1893, lei n. 104, de 12 de maio de 1894, lei n. 121, de 6 de dezembro de 1894, lei n. 129, de 3 de janeiro de 1895, art. 1.º e lei n. 188, de 7 de dezembro de 1895) . . .	115:860\$000
§ 2.º — Porcentagens (lei n. 14, de 14 de ja- neiro de 1893, arts. 8.º e 9.º, reg. de 7 de abril de 1893, reg. de 10 de maio de 1893 e lei n. 65, de 18 de outubro de 1893 e arts. 11 a 15 desta lei) . . . . .	93:168\$282
§ 3.º — Mercados, salarios (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, art. 7.º, § 1.º, reg. de 10 de maio de 1893, e portaria n. 64 de 17 de julho de 1893 e n. 2, de 29 de janeiro de 1895 e art. 19 desta lei) . . . . .	6:480\$000
§ 4.º — Expediente (lei n. 124, art. 23) . . . . .	15:000\$000
§ 5.º — Imprensa (lei n. 124, art. 23). . . . .	15:000\$000
§ 6.º — Restituições . . . . .	10:000\$000
§ 7.º — Exercicios findos (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 25) . . . . .	200:000\$000
§ 8.º — Divida passiva, juros e amortisação (lei n. 44, de 1.º de abril de 1884, contracto de 27 de maio de 1885, lei n. 69, de 24 de março de 1888, contracto de 3 de outubro de 1888, dec. n. 41, do governo do Estado de 30 de abril de 1890, e contracto de 20 de agosto de 1890) . . . . .	300:000\$000
§ 9.º — Custeio de estabelecimentos. . . . .	2:000\$000
§ 10. — Eventuaes (lei n. 124, de 11 de de- zembro de 1894, art. 26) . . . . .	5:000\$000

Art. 3.º — Por conta da quantia fixada no art. 1.º, é o Intendente de Justiça, Policia e Hygiene autorizado a despende com o pessoal e serviços a cargo da Intendencia de Justiça, Policia e Hygiene a quantia de 801:838\$000.

§ 1.º — Pessoal, subsidio e vencimentos fixos (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, art. 5.º, partes I, II e III, lei n. 21, de 3 de fevereiro de 1893, art. 3.º, lei n. 46, de 6 de julho de 1893, reg. de 30 de abril de 1894, lei n. 121, de 6 de dezembro de 1894, lei n. 129, de 3 de janeiro de 1895, acto executivo de 7 de janeiro de 1895, resolução de 18 de janeiro de 1895, lei n. 166, de 4 de maio de 1895, lei n. 178, de 9 de maio de 1895, arts. 1.º e 8.º e lei n. 188, de 7 de dezembro de 1895) . . . . .	141:600\$000
§ 2.º — Matadouro, salarios (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, art. 5.º, lei n. 21, de 23 de fevereiro de 1893, art. 3.º, e reg. de 30 de abril de 1894) . . . . .	62:040\$000
§ 3.º — Cemiterios, salarios (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, lei n. 21, de 23 de fevereiro de 1893, e reg. de 30 de abril de 1894, art. 21) . . . . .	21:198\$000
§ 4.º — Expediente (lei n. 124, art. 23) . . . . .	8:000\$000
§ 5.º — Imprensa (lei n. 124, art. 23) . . . . .	7:000\$000
§ 6.º — Custeio de estabelecimentos. . . . .	15:000\$000
§ 7.º — Illuminação publica . . . . .	14:500\$000
§ 8.º — Limpeza publica, (contracto de 9 de maio de 1893, em execução por força da resolução tomada pela Camara em sessão de 4 de fevereiro de 1893) . . . . .	480:000\$000
§ 9.º — Despesas judiciaes . . . . .	5:000\$000
§ 10. — Jardins, salarios e custeio (reg. de 30 de abril de 1894, e lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 21). . . . .	30:000\$000
§ 11. — Arborização das ruas e largos . . . . .	15:000\$000
§ 12. — Eventuaes, (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 26). . . . .	2:500\$000

Art. 4.º — Por conta da quantia fixada no art. 1.º, é o Intendente de Obras autorizado a despendere com o pessoal e

serviços a cargo da Intendencia de Obras a quantia de....  
416:102\$013.

§ 1.º — Pessoal, subsidio e vencimentos fixos (lei n. 21, de 23 de fevereiro de 1893, art. 3.º, acto executivo de 1.º de março de 1893, lei n. 46, de 6 de julho de 1893, reg. de 30 de abril de 1894, lei n. 121, de 6 de dezembro de 1894, lei acto n. 129, de 3 de janeiro de 1895, acto executivo de 7 de ja- neiro de 1895, resolução de 18 de janeiro de 1895, e lei n. 188, de 7 de dezembro de 1895) . . . . .	65:160\$000
§ 2.º — Expediente, (lei n. 124, art. 23) . . .	6:000\$000
§ 3.º — Imprensa, (lei n. 124, art. 23) . . .	5:000\$000
§ 4.º — Pequenas obras, embellezamentos, con- certos, conservação de calçamento, etc., etc. (lei n. 23, de 28 de fevereiro de 1893 e lei n. 113, de 6 de outubro de 1894) . . . .	72:000\$000
§ 5.º — Serviços e obras, conforme leis espe- ciaes . . . . .	265:442\$013
§ 6.º — Eventuaes, (lei n. 124, de 11 de de- zembro de 1894, art. 26) . . . . .	2:500\$000

## CAPITULO II

### DA RECEITA ORDINARIA

Art. 5.º — A Camara Municipal, por intermedio do The-  
souro, fará arrecadar no anno financeiro de 1.º de janeiro  
a 31 de dezembro de 1896, na fórmula das leis e regulamentos  
em vigor, pelas verbas de receita ordinaria, a quantia de....  
1.980:448\$295.

§ 1.º — Imposto de alvarás, estacionamentos e localizações, (lei n. 64, de 16 de outubro de 1893) . . . . .	204:815\$833
§ 2.º — Imposto de licença ou patente muni- cipal, (lei n. 64, de 16 de outubro de 1893).	75:176\$666

§ 3.º — Impostos de industrias e profissões, (reg. de 6 de setembro de 1893) . . . . .	1.030:086\$628
§ 4.º — Imposto de viação, (lei n. 64, de 16 de outubro de 1893) . . . . .	111:521\$283
§ 5.º — Emolumentos, (lei n. 64, de 16 de ou- tubro de 1893, e outras). . . . .	21:575\$767
§ 6.º — Imposto de aferição de pesos e me- didas, (lei n. 64, de 16 de outubro de 1893)	8:176\$313
§ 7.º — Matadouro. (lei n. 64, de 16 de ou- tubro de 1893). . . . .	196:938\$633
§ 8.º — Taxa funeraria e concessão nos cemi- terios, (lei n. 64, de 16 de outubro de 1893)	53:267\$166
§ 9.º — Mercados, (lei n. 64, de 16 de outubro de 1893). . . . .	190:583\$769
§ 10. — Estações de arrecadação, (reg. de 7 de abril de 1893) . . . . .	5:768\$183
§ 11. — Fóros, laudemios e rendimentos de bens communs . . . . .	9:864\$681
§ 12. — Cobrança da divida activa . . . . .	72:673\$373

### CAPITULO III

#### DA DESPESA EXTRAORDINARIA

Art. 6.º — A despesa extraordinaria é orçada em....  
138:785\$762, salvo a que corresponder a restituição de depo-  
sitos e cauções.

Art. 7.º — Por conta da quantia fixada no artigo ante-  
cedente, é o Presidente da Camara autorizado a despender  
52:000\$000.

§ 1.º — Complemento de porcentagens . . . . .	20:000\$000
§ 2.º — Festas publicas . . . . .	2:500\$000
§ 3.º — Aluguel e mais despesas com a casa da Camara . . . . .	15:000\$000
§ 4.º — Despesas imprevistas, (lei n. 124, arts. 27 e 33) . . . . .	15:000\$000
§ 5.º — Depositos e cauções . . . . .	\$

Art. 8.º — Por conta da quantia fixada no art. 6.º, é o Intendente de Justiça, Policia e Hygiene autorizado a despende 81:000\$000.

§ 1.º — Desapropriações . . . . .	50:000\$000
§ 2.º — Indemnisações. . . . .	2:000\$000
§ 3.º — Auxilios (lei n. 92, de 15 de março de 1894, e lei 124, art. 20) . . . . .	24:000\$000
§ 4.º — Despesas imprevistas, (lei n. 124, arts. 27 e 33) . . . . .	5:000\$000

Art. 9.º — Por conta da quantia fixada no art. 6.º, é o Intendente de Obras autorizado a despende 5:785\$762.

Parapho unico. — Despesas imprevistas, (lei n. 124, arts. 27 e 33). . . . .	5:785\$762
---	------------

## CAPITULO IV

### DA RECEITA EXTRAORDINARIA

Art. 10. — Pelas verbas de receita extraordinaria fará a Camara arrecadar 138:785\$762, proveniente de rendas de origem accidental, salvo os depositos e cauções.

§ 1.º — Multas. . . . .	92:020\$699
§ 2.º — Indemnisações. . . . .	12:112\$156
§ 3.º — Auxilios . . . . .	15:000\$000
§ 4.º — Legados, doações e quaesquer rendas, não classificadas ou imprevistas . . . . .	19:652\$907
§ 5.º — Depositos e cauções. . . . .	\$

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 11. — Da arrecadação do Mercado da rua 25 de Março terá o administrador 7 %, o escrivão 6 % e o escripturario ajudante 2 %. Da do Mercado de S. João terá o administrador 8 % e o escrivão 6 %.

Art. 12. — Do producto liquido dos impostos constantes do art. 5.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, será deduzida a importancia

correspondente á taxa de 2 %, que será dividida em 17 quotas, para serem assim distribuidas: 4 ao recebedor, 3 ao escrivão e 2 a cada escripturario-lançador.

Art. 13. — A porcentagem dos cobradores e quaesquer outros funcionarios dos comprehendidos no art. 76, do reg. de 7 de abril de 1893, será marcada pelo Presidente da Camara, não podendo exceder a 10 %, (Acto executivo de 5 de agosto de 1893).

Art. 14. — Ao encarregado pela Chefia de Policia do Estado da arrecadação e recolhimento ao Thesouro das multas impostas por suas autoridades, é o Presidente da Camara autorizado a gratificar, no maximo, com 5 % sobre a arrecadação.

Art. 15. — Toda a despesa de porcentagens, inclusive a de aferidor, correrá pela verba do art. 2.º, § 2.º, salvo o caso de recorrer-se á do art. 7.º, § 1.º.

Art. 16. — Si por circumstancias extraordinarias se tornarem insufficientes as quotas destinadas a pagamento de juro da divida passiva consolidada e da porcentagem de arrecadação de impostos (art. 2.º, §§ 2.º, 8.º e art. 7.º, § 1.º) poderá o Presidente da Camara mandar correr a despesa por alguma das outras verbas em que existam sobras, lavrando acto fundamentado de que dará conhecimento á Camara.

Art. 17. — O Intendente de Justiça liquidará o debito das Companhias de carris de ferro proveniente das contribuições em atrazo para a fiscalisação de suas linhas por parte da Camara, afim de ser recolhido ao cofre do Thesouro, que já os adiantou, pagando ao respectivo funcionario.

Paragrapho unico. — Das contribuições correspondentes ao exercicio de 1896 será entregue mensalmente, depois de arrecadadas, a quantia de 150\$000 ao fiscal de viação, como gratificação addicional aos seus vencimentos.

Art. 18. — E' autorizada a abertura de um credito de 50:000\$000 á Intendencia de Justiça, Policia e Hygiene para a reorganisação do serviço de policiamento e fiscalisação, mediante regulamentaçao do mesmo serviço, coordenado em codigo fiscal do municipio e sujeito á approvaçao da Camara.

Paragrapho unico. — A guarda da Intendencia, ou seus subordinados, comprehendendo todos os empregados externos,

actuaes ou que vierem a ser creados, dos que não pertencerem á “folha” da Secretaria propriamente dita, serão obrigados ao uso de um distinctivo pelo qual se façam conhecidos ao publico, afim de receberem e poderem attender de prompto a quaesquer reclamações.

Art. 19. — Dentro da verba propria é o Presidente da Camara autorizado a elevar o numero de varredores do Mercado da rua 25 de Março.

Art. 20. — Para a direcção dos estabelecimentos novos que venham a funcionar no exercicio, como cemiterios, mercados, etc., os agentes executivos, Presidente da Camara ou Intendentes, na orbita de suas attribuições, providenciarão sobre o provimento dos empregados, marcando-lhes os vencimentos ou porcentagens, com approvação da Camara.

Art. 21. — As disposições geraes das leis de receita e despesa, salvo as autorizações especiaes a que se refere o art. 28, da lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, consideram-se “permanentes” ou em vigor enquanto não forem expressamente revogadas.

Art. 22. — Para regularidade dos serviços a cargo do Presidente da Camara e dos Intendentes, cada um destes funcionarios compilará em volume todas as suas attribuições e deveres, modo de exercicio, pessoal sob sua direcção, reclamações ou recursos de seus actos e tudo quanto possa interessar aos municipes ou áquelles que tenham negocios a tratar perante a Camara e as Intendencias.

Art. 23. — A autorização contida no art. 32, da lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894 estende-se ao Presidente da Camara, como chefe ou Intendente das finanças, enquanto as certidões não forem remettidas á Intendencia de Justiça.

Em todo o caso, no Thesouro Municipal se abrirá sempre carga aos agentes executivos, que se incumbirem da cobrança, pela relação das certidões, nomes dos devedores e valor do debito, dando-se-lhes quitação ou descarga com a entrada das quantias cobradas ou devolução das certidões com a nota dos motivos de insolvencia ou falta de pagamento.

Art. 24. — Sem direito á remuneração especial pelo trabalho, a faculdade concedida ao Presidente da Camara e In-

tendentes pelo art. 33, da lei n. 124, poderá estender-se tambem a outros vereadores, quando estes queiram prestar esse serviço ao municipio e aquelles funcionarios entendam conveniente ser-lhes confiada a necessaria procuração.

Art. 25. — Fica o Intendente de Justiça e Policia, autorizado a entrar em accordo com a Companhia Viação Paulista passando para a Camara o serviço de calçamento entre trilhos, sempre por conta daquella Companhia.

Art. 26. — Os alvarás de transferencia de aforamentos, os de licença e quaesquer outros, dependentes de Policia.

Art. 27. — Nos regulamentos e instrucções que a Intendencia de Policia expedir no exercicio de suas attribuições, poderá impor multas, por infracções, até 20\$000 ou 2 dias de prisão.

Art. 28. — Continuam em vigor as tabellas de impostos da lei n. 64, de 16 de outubro de 1893, modificada de accordo com o art. 38, da lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, com as alterações seguintes:

TABELLAS DO IMPOSTO DE ALVARÁS, ESTACIONAMENTOS  
E LOCALISAÇÕES

Artigos de molhados, mercador ambulante de . . . . .	600\$000
Bacalhau, mercador ambulante de . . . . .	600\$000
Banha, mercador ambulante de . . . . .	600\$000
Barracas em logares de festa; até 30 dias para jogos licitos . . . . .	400\$000
Barris e baldes de madeira, mercador ambulante de Café, doces, queijos em fracção, fructas, vendedor de, em barracas ou carrocinhas estacionadas.	90\$000 30\$000
Carne secca, mercador ambulante de . . . . .	600\$000
Chapéos de sol, mercador ambulante de . . . . .	90\$000
Charutos e cigarros, mercador ambulante de . . . . .	90\$000
Casas de jogos licitos, em dias de festa até 30 dias.	800\$000
Chicotes, mercador ambulante de . . . . .	90\$000
Cordoeiro, sem estabelecimento . . . . .	45\$000
Corridas nos prados, por dia . . . . .	100\$000
Corridas em outros logares, por dia . . . . .	20\$000
Enveloppes, papeis, etc., mercador ambulante de.	90\$000

Escovas, vassouras, etc., mercador ambulante de.	60\$000
Espectaculo de jogo de pella, um . . . . .	100\$000
Jogos licitos, em dia de festa ao ar livre até 30 dias . . . . .	200\$000
Kerozene, mercador ambulante de . . . . .	600\$000
Loteria, mercador ambulante de bilhetes de, por seis mezes . . . . .	4:000\$000
Louças, mercador ambulante de. . . . .	150\$000
Mascaras, mercador ambulante de . . . . .	90\$000
Mascate de calçado, por semestre . . . . .	135\$000
Mascate de calçado, por semestre, sendo de offi- cina ou fabrica que já paga imposto . . . . .	90\$000
Mascate de fazendas e objectos de armarinho, por semestre . . . . .	300\$000
Mascate de folha de Flandres, por trimestre . . . . .	120\$000
Mascate de qualquer genero não especificado . . . . .	390\$000
Mascate de quinquilherias, imagens, rosarios, ferragens, por semestre . . . . .	180\$000
Objectos de madeira, mercador ambulante. . . . .	90\$000
Passaros, mercador ambulante de . . . . .	60\$000
Pedras para tirar callos, mercador ambulante de.	60\$000
Phosphoros, mercador ambulante de . . . . .	90\$000
Poules nas corridas e outros divertimentos, jogo de, por dia . . . . .	100\$000
Queijos, mercador ambulante de . . . . .	600\$000
Sabão, mercador ambulante de . . . . .	90\$000
Taboleiros estacionados de generos não classifi- cados, até 30 dias. . . . .	90\$000
Taboleiros de jogos ou divertimentos, até 30 dias.	200\$000
Tintas, mercador ambulante de . . . . .	90\$000
Velas, mercador ambulante de . . . . .	600\$000

TABELLA DO IMPOSTO DE LICENÇA OU PATENTE MUNICIPAL

Club de jogos licitos . . . . .	1:000\$000
---------------------------------	------------

TABELLA DO MERCADO DE PEIXE

Locação diaria para peixe de agua salgada . . . . .	1\$000
Locação diaria para peixe de agua doce . . . . .	\$500

# IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

## TABELLA ESPECIAL

Book-Maker, empresario de, 20 % e . . . . .	5:000\$000
Corretor de fundos publicos. . . . .	300\$000
Loteria de fóra do Estado, thesoureiro, agente ou mercador de, 10 % e. . . . .	10:000\$000
Loteria do Estado, thesoureiro, agente ou merca- dor de, 10 % e . . . . .	8:000\$000

Paragrapho unico. — Ficam supprimidos na tabella de alvarás as taxas de 10\$000 para mercador ambulante e por miudo de kerozene e a de 500\$000 para mercador ambulante de bilhetes de loteria, por trimestre.

Art. 29. — Revogam-se as disposições em contrario.

Cumpra-se. E o Intendente de Justiça, Policia e Hygiene a faça imprimir e publicar.

Paço da Camara Municipal de S. Paulo, 12 de dezembro de 1895.

*Dr. Pedro Vicente de Azevedo.*

Registrada e archivado o original na mesma data supra declarada.

O Secretario da Camara,  
*Antonio Vieira Braga,*